



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017846-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA, são agravados MURILO DE OLIVEIRA SOUZA e RONALDO SEBASTIÃO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.126

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017846-25.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

**AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO SHOPPING
CENTERSANTA ÚRSULA**

AGRAVADO: MURILO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVA PERICIAL DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu o pedido de perícia contábil, e de pesquisa de bens e valores em nome dos sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a perícia contábil e quebra de sigilo bancário e fiscal dos sócios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Perícia contábil que se demonstra eficaz para comprovar a alegada confusão patrimonial da empresa.

4. Quebra de sigilo bancário dos sócios que não serve para comprovar ilicitudes da executada ou de seus sócios.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão parcialmente reformada, apenas para deferir a perícia contábil, a qual deve ser custeada pela agravante.

6. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-INDIVISO DO SHOPPING CENTERSANTA ÚRSULA*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, que move em face *Murilo de Oliveira Souza e Ronaldo Sebastião de Souza*, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens e valores em nome dos sócios (fls. 334/335, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que o cumprimento de sentença foi instaurado há oito anos, e que os executados, ora agravados, deixaram de pagar o valor da condenação, ocultando-se deliberadamente dos atos processuais. Menciona que a empresa agravada encerrou irregularmente suas atividades das dependências do Shopping Santa Úrsula sem adimplir suas obrigações, que seus sócios ficaram com todo o ativo da empresa em liquidar seu passivo, circunstância que caracteriza abuso da personalidade jurídica. Aduz que mesmo após longa empreitada para receber seu crédito, não obteve êxito, razão pela qual instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e requereu a produção de provas, dentre elas, prova pericial contábil em relação à empresa agravada e seus sócios, e pesquisa online de ativos

financeiros, veículos e declaração de renda dos sócios. Argumenta que as provas têm como objetivo comprovar o desvio de finalidade e abuso da personalidade jurídica, a fim de ser autorizada a desconsideração da personalidade jurídica. Alega que as diligências até então realizadas indicam a inexistência de bens em nome da empresa e o não encerramento da pessoa jurídica, e que para a pesquisa de veículos é necessária a intervenção judicial por meio do RENAJUD. Assevera que seu pedido está amparado em dispositivo legal, que não é abusivo, e que busca a celeridade dos atos processuais. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Com contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia **cinge-se quanto a possibilidade da realização de perícia contábil e quebra de sigilo bancário dos sócios, com intuito da agravante comprovar a confusão patrimonial.**

Inicialmente, cumpre-me informar que houve julgamento de Agravo de Instrumento, sob nº 2288204-02.2023.8.26.0000, o qual deu provimento ao recurso, informando que: *“Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, entendo que não há como subsistir o indeferimento quando não foi oportunizado ao exequente produzir as provas pleiteadas a fim de comprovar a alegada confusão entre patrimônios da executada e seus sócios, bem como desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica. Assim, amparado o indeferimento da desconsideração na não demonstração dos requisitos quando sequer deferida a dilação probatória pretendida pela parte com vistas ao deslinde do feito, o julgamento antecipado ensejou verdadeiro cerceamento dos direitos de defesa do exequente no caso concreto. Veja-se que a instrução probatória postulada pelo exequente (fls.246/258) visa comprovar o alegado acréscimo patrimonial em nome dos sócios, e consequente confusão entre o patrimônio deles e o da empresa. Dessa forma, verifica-se que o incidente ainda não está em condições de imediato julgamento, sendo medida de rigor a anulação da decisão proferida e abertura da fase instrutória com vistas ao amadurecimento da causa.”* (fls. 315/320 dos autos originários).

Quanto a alegação do agravante relativo à necessidade de prova pericial contábil (financeira), tanto em relação à empresa Executada, como também no que diz respeito a seus sócios, a fim de ser comprovado desvio de finalidade e de patrimônio, tenho que tal pedido merece parcial provimento.

Correto o entendimento do juízo *a quo* sobre o fato de que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, por si só, não pode ser utilizado para violação do sigilo bancário e da privacidade de pessoas que sequer integram o processo executivo.

Logo, eventual perícia contábil das contas bancárias dos sócios da empresa violaria sigilo bancário e da privacidade destes.

Entretanto, a perícia contábil da empresa executada, com intuito de demonstrar que houve desvio de finalidade e de patrimônio, se mostra eficaz para o pleito deste incidente.

Assim, defiro a produção da perícia contábil da empresa executada, cabendo ao juízo *a quo* nomear o perito de sua confiança, e à agravante arcar com as custas periciais.

Note-se que eventual impossibilidade de perícia, em razão da

ausência de documentos a serem disponibilizados pela empresa executada, será considerada como prova positiva à agravante.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário dos sócios, reitero o argumento anterior de que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, por si só, não pode ser utilizado para violação do sigilo bancário e da privacidade de pessoas que sequer integram o processo executivo.

Nesse sentido, importante ressaltar que tal medida em nada auxiliaria a comprovar que houve desvio de finalidade e de patrimônio, tendo em vista que o acúmulo de bens pelos sócios não necessariamente decorre do uso indevido da empresa executada.

Diante deste panorama, de rigor a parcial reforma da r. decisão de primeiro grau, devendo ser deferido **apenas a produção da perícia contábil da empresa executada.**

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator